



1 Às nove horas do dia onze de novembro de dois mil e quatorze, na sede do Tribunal de Contas dos
2 Municípios do Estado do Pará, na Sala das Sessões, Auditório "Governador Alacid da Silva Nunes",
3 sob a Presidência do Conselheiro **CEZAR COLARES**; presentes os Conselheiros, **DANIEL**
4 **LAVAREDA, MARA LÚCIA, ANTÔNIO JOSÉ e SÉRGIO LEÃO**; ausências justificadas dos
5 Conselheiros, **JOSÉ CARLOS ARAÚJO e ALOÍSIO CHAVES**; presença da Procuradora do
6 Ministério Público junto ao TCM-PA, **MARIA INEZ GUEIROS**, reuniu-se o Egrégio Colegiado do
7 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Ordinária realizada nos termos do
8 Artigo 24 do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, a Presidência deu início a Sessão,
9 momento em que assim se manifestou: "*havendo quorum, declaro aberta a presente Sessão. Inspirai,*
10 *Senhor, nossos atos neste Plenário, para que possamos decidir sempre com justiça, equilíbrio e sabedoria*".
11 Convocado o Auditor Alexandre Cunha e o Auditor Sérgio Dantas para apresentarem proposta de
12 Decisão, nos termos do inciso II, Artigo 72 do Regimento Interno desta Corte. Houve votação e
13 aprovação da Ata da Sessão nº 053/14. Em sequência, apresentada a **PAUTA DE JULGAMENTOS**,
14 momento em que foram anunciados os processos: **Processo nº 120012005-00; Prefeitura**
15 **Municipal de Baião; Prestação de Contas - 2005; Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias;**
16 **Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro**
17 **Daniel Lavareda.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento
18 dos autos e manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas. A
19 matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**: "*pela emissão de*
20 *parecer prévio favorável a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal de Baião, exercício*
21 *2005, de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, que deverá recolher, no prazo de 30 (trinta)*
22 *dias, as seguintes multas: I – aos Cofres Municipais: 1.1 – R\$-7.200,00 (sete mil e duzentos reais),*
23 *equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais da Ordenadora, com base no Art. 5º, § 1º, da Lei*
24 *nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal; II - ao FUMREAP: 2.1 - R\$-*
25 *5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 284, IV do Regimento Interno deste Tribunal pela remessa*
26 *intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres e Relatórios Resumidos de Execução*
27 *Orçamentária do 3º, 5º e 6º bimestres; 2.2 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57 da Lei*
28 *Complementar Estadual nº 084/2012, III, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício*
29 *devido*". **Em votação**: o Conselheiro Cezar Colares e o Conselheiro Sérgio Leão acompanharam o
30 Relator, na íntegra. A Conselheira Mara Lúcia acompanhou o Relator, com a exclusão das multas ao
31 FUMREAP. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela emissão
32 de parecer prévio favorável a aprovação, com ressalva, das contas da Prefeitura Municipal de Baião,
33 exercício 2005, de responsabilidade da Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, que deverá recolher, no
34 prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: I – aos Cofres Municipais: 1.1 – R\$-7.200,00 (sete mil
35 e duzentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) dos vencimentos anuais da Ordenadora, com
36 base no Art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos RGF's. **Por maioria**: II
37 - ao FUMREAP: 2.1 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 284, IV do RI/TCM/Pa, pela
38 remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres e RREO do 3º, 5º e 6º
39 bimestres; 2.2 - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57 da Lei Complementar Estadual
40 nº 084/2012, III, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício devido. Vencida
41 a Conselheira Mara Lúcia quanto a exclusão das multas ao FUMREAP. Ausência, por ocasião da



42 votação, do Conselheiro Antonio José. Em seguida, houve a inversão de pauta com o julgamento do
43 processo de nº 20 a 26: **Processo nº 201110247-00; Prefeitura Municipal de Jacundá;**
44 **Recurso de Revisão contra a decisão da Resolução nº 9.270, de 02.12.2008 (prestação de contas de**
45 **2001); Exercício 2004; Responsável: Adão Ribeiro Soares; Instrução: 3ª Controladoria; Ministério**
46 **Público: Procuradora Geral - Elisabeth Salame da Silva; Relatora: Conselheira Mara Lúcia.** Cumprindo
47 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
48 pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. A matéria foi colocada **em discussão.** A
49 Conselheira Relatora proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à**
50 **unanimidade,** decidiu pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, mantendo-se a decisão
51 anterior prolatada, nos termos da Resolução nº 9.270, que emitiu parecer prévio recomendando à
52 Câmara Municipal de Jacundá, a não aprovação das contas prestadas por Adão Ribeiro Soares,
53 exercício financeiro de 2001, com aplicação de multas, reduzindo a multa aplicada pela remessa
54 intempestiva dos RGF's para o percentual de 15%. **Processo nº 1310012001-00; Prefeitura**
55 **Municipal de Bannach;** Recurso de Reconsideração contra a decisão da Resolução nº 10.216, de
56 06.12.2011 (prestação de contas de 2001); Responsável: Geraldo Fernandes de Oliveira; Instrução:
57 7ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Geral - Elisabeth Salame da Silva; Auditor
58 convocado para apresentar proposta de Decisão: José Alexandre Cunha. Retirado de Pauta.
59 **Processo nº 201205887-00; Prefeitura Municipal de Educação de Santarém Novo;**
60 **Recurso de Revisão contra a decisão do Acórdão nº 19.518/2010 (prestação de contas de 2003);**
61 **Responsável: Sei Ohaze; Instrução: 3ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inêz**
62 **Gueiros; Relatora: Conselheira Mara Lúcia.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público
63 ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do
64 do Recurso. A matéria foi colocada **em discussão.** A Conselheira Relatora proferiu seu **VOTO.** A
65 Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade,** decidiu pelo conhecimento e
66 provimento parcial do Recurso para alterar, parcialmente, a decisão prolatada nos termos do
67 Acórdão nº 19.518, de 23.03.10, afastando exclusivamente a falha quanto a não remessa do Parecer
68 do Conselho Municipal de Educação e a multa aplicada, mantendo-se a decisão em seus demais
69 termos, dada a manutenção das falhas relacionadas aos processos licitatórios e a remessa
70 intempestiva da prestação de contas. **Processo nº 201009207-00; Associação dos Amigos da**
71 **Terra Firme;** Prestação de Contas do Convênio nº 013/2010, celebrado com o Gabinete do Prefeito
72 Municipal de Belém - Exercício 2010; Responsável: Heraldo Maria da Silva Coelho; Instrução: 3ª
73 Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Regina da Cunha; Relatora - Conselheira Mara
74 Lúcia. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos
75 e manifestou-se pela aprovação das contas. A matéria foi colocada **em discussão.** A Conselheira
76 Relatora proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade,**
77 decidiu pela regularidade as contas prestadas pelo Senhor Heraldo Maria da Silva Coelho,
78 relativamente ao emprego da importância de R\$-58.213,60 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze
79 reais e sessenta centavos), recebidos através do Convênio nº 013/2010 (fls. 02/06) da Prefeitura
80 Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, a quem deverá ser expedido o competente
81 Alvará de Quitação. **Processo nº 201119488-00; Centro Educacional e Comunitário Favo de**



82 **Mel - CECFAM;** Prestação de Contas do Convênio nº 014/2011, celebrado com o Gabinete do
83 Prefeito Municipal de Belém - Exercício 2011; Responsável: Luisa das Graças Martins; Instrução: 3ª
84 Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relatora: Conselheira Mara Lúcia.
85 Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e
86 manifestou-se pela aprovação das contas. A matéria foi colocada **em discussão**. A Conselheira
87 Relatora proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**,
88 decidiu pela regularidade das contas prestadas pela Senhora Luisa das Graças Martins, relativamente
89 ao emprego da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais), recebidos através do Convênio
90 nº 014/2011 (fls. 57/63), da Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, a quem
91 deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, após o recolhimento de multa no valor de R\$
92 600,00 (seiscentos reais), com a recomendação de que após a expedição do competente Alvará de
93 Quitação sejam juntados os presentes autos ao processo de prestação de contas do Gabinete do
94 Prefeito, exercício 2011, para que seja procedida a encampação da falha ora suscitada na citação do
95 Ordenador responsável, com vistas à apresentação de defesa e eventual regularização. **Processo**
96 **nº 201205105-00; Sociedade Unidos Venceremos - SUVEN;** Prestação de Contas do
97 Convênio nº 007/2012, celebrado com a fundação Papa João XXIII - Exercício 2012; Responsável:
98 Domingas Neris Martins Quinto; Instrução: 3ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria
99 Regina da Cunha; Relatora: Conselheira Mara Lúcia. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério
100 Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela aprovação das contas. A
101 matéria foi colocada **em discussão**. A Conselheira Relatora proferiu seu **VOTO**. A Presidência
102 proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela regularidade das contas prestadas
103 por Domingas Neris Martins Quinto, relativamente ao emprego do montante de R\$-55.275,00
104 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais), recebidos da Fundação Papa João XXIII,
105 nos termos do Convênio nº 007/2012, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de
106 Quitação. Em seguida, houve a inversão da pauta com o julgamento do processo de nº 4. Às dez
107 horas e dez minutos, a Conselheira Mara Lúcia assumiu a Presidência da Sessão. **Processo nº**
108 **930012008-00; Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte;** Prestação de Contas - 2008 –
109 Prestação de contas anuais de Governo – Imputação de Débito; Responsável: José Juraci Linhares
110 de Lima; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Auditor
111 convocado para apresentar proposta de Decisão: Sérgio Dantas (Conselheiro Sérgio Leão).
112 Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e
113 manifestou-se pela irregularidade das contas com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério
114 Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. O Auditor apresentou sua proposta de
115 **Decisão:** “pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de Governo, de responsabilidade
116 do José Juraci Linhares de Lima, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2008. Cópia
117 dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, Federal e ao Legislativo Municipal para as
118 providências cabíveis”. **Em votação:** o Conselheiro Sérgio Leão ratificou os termos da proposta de
119 decisão apresentada, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Daniel Lavareda e pela Conselheira
120 Mara Lúcia. O Conselheiro Cezar Colares acompanhou o Relator, porém atribuiu multa de R\$-
121 15.000,00 (quinze mil reais) pela não apresentação do Balanço Geral e da prestação de contas de



122 Governo, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antonio José. A Presidência proclamou a
123 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela emissão de parecer prévio contrário a
124 aprovação das contas de Governo, de responsabilidade do José Juraci Linhares de Lima, Prefeito
125 Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2008, com o encaminhamento de cópia dos
126 autos ao Ministério Público Estadual, Federal e ao Legislativo Municipal para as providências cabíveis.
127 Vencido o Conselheiro Cezar Colares e o Conselheiro Antonio José quanto a aplicação de multa de
128 R\$-15.000,00 (quinze mil reais) pela não apresentação do Balanço Geral e da prestação de contas
129 de Governo. **Processo nº 930012008-00; Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte;**
130 **Prestação de Contas - 2008 – Prestação de contas anuais de Gestão – Imputação de Débito;**
131 **Responsável: José Juraci Linhares de Lima; Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público:**
132 **Procuradora Maria Inez Gueiros; Auditor convocado para apresentar proposta de Decisão: Sérgio**
133 **Dantas (Conselheiro Sérgio Leão).** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou
134 seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela não aprovação das contas de Gestão, com
135 aplicação de multa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria
136 foi colocada **em discussão.** O Auditor apresentou sua proposta de **Decisão, em preliminar:**
137 *“proponho ao Pleno desta Corte, como medida cautelar, com base nos Artigos 73 e 74, Inciso I da Lei*
138 *Complementar nº 84/2012, a indisponibilidade dos bens do Ordenador em quantidade suficiente para garantir*
139 *o ressarcimento dos danos causados ao Município de Garrafão do Norte, representado no valor lançado como*
140 *Agente Ordenador citado no presente relatório”.* **Em votação:** o Conselheiro Sérgio Leão ratificou os
141 termos da proposta de Decisão apresentada, no que foi acompanhado pelos Conselheiros, Daniel
142 Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares e Antônio José. A Presidência proclamou a **Decisão:** O
143 Plenário, **à unanimidade**, decidiu tornar indisponíveis os bens do Ordenador em quantidade
144 suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Município de Garrafão do Norte,
145 representado no valor lançado como Agente Ordenador citado no relatório. Em seguida, o Auditor
146 apresentou sua proposta de **Decisão de mérito:** *“proponho ao Douto Plenário a não aprovação das*
147 *contas de Gestão de responsabilidade do Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito Municipal de Garrafão do*
148 *Norte, exercício financeiro de 2008, que deverá recolher aos Cofres Municipais a quantia de R\$-23.033.946,71,*
149 *referente aos recursos recebidos e não prestados contas, bem como a multa ao FUMREAP no valor de R\$-*
150 *50.000,00 conforme previsão no Artigo 57, Inciso I da Lei Complementar nº 084/2012, assim como também a*
151 *sanção prevista no Artigo 56 da Lei Complementar nº 84/2012, que torna o Gestor inabilitado para o exercício*
152 *de cargos comissionados ou função de confiança no serviço público; cópia dos autos devem ser encaminhadas*
153 *ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e demais órgãos repassadores de recursos e ao*
154 *Cartório de Registro de Imóveis, para as providências cabíveis”.* **Em votação:** o Conselheiro Sérgio Leão
155 ratificou os termos da proposta de Decisão apresentada, no que foi acompanhado pelos
156 Conselheiros, Daniel Lavareda, Cezar Colares e Antônio José. A Conselheira Mara Lúcia acompanhou
157 o Relator, com exceção das multas ao FUMREAP. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à**
158 **unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas de Gestão de responsabilidade do Sr. José
159 Juraci Linhares de Lima, Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2008, assim
160 como também a sanção prevista no Artigo 56 da Lei Complementar nº 84/2012, que deverá recolher
161 aos Cofres Municipais a quantia de R\$-23.033.946,71, referente aos recursos recebidos e não
162 prestados contas, bem como tornar o Gestor inabilitado para o exercício de cargos comissionados ou



163 função de confiança no serviço público; cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público
164 Estadual, Ministério Público Federal e demais órgãos repassadores de recursos e ao Cartório de
165 Registro de Imóveis para as providências cabíveis. **Por maioria:** multa ao FUMREAP no valor de R\$-
166 50.000,00, conforme previsão no Artigo 57, Inciso I da Lei Complementar nº 084/2012. Vencida a
167 Conselheira Mara Lúcia quanto a exclusão da multa ao FUMREAP. Em seguida, houve a inversão de
168 pauta com o julgamento do processo de nº 02: **Processo nº 670012012-00; Prefeitura**
169 **Municipal de Santa Cruz do Arari;** Prestação de Contas - 2012 – contas de Governo;
170 Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona; Instrução: 2ª Controladoria; Ministério Público:
171 Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Cezar Colares. Cumprindo dispositivo
172 regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela
173 emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de Governo, com o encaminhamento de
174 cópia dos autos ao Ministério Público. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator
175 proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela
176 emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari a não
177 aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de
178 responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, face as falhas graves e danosas
179 (descumprimentos do Art. 212 da CF/88 - Educação), do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB),
180 do § 3º do Art. 77, da ADCT (transferência ao FMS o percentual de 10,35% inferior ao mínimo
181 estabelecido pela EC nº 29/2000), do Art. 77, Inciso III, da ADCT (aplicação de 10,47% dos
182 impostos arrecadados e transferidos, em ações e serviços públicos de saúde), do Art. 19, Inciso III,
183 da LRF (gasto com pessoal do município), e do Art. 42, da LRF (disponibilidade financeira), com
184 recolhimento ao FUMREAP das seguintes multas: R\$-3.000,00, pelo não encaminhamento dos atos
185 de abertura de créditos adicionais no montante de R\$-5.320.549,63, nos termos do Art. 284, § 1º,
186 do RI/ TCM/Pa; R\$-10.000,00, pelos descumprimentos do Art. 212 da, CF/88, do Art. 22, da Lei nº
187 11.494/2007, do § 3º e do Inciso III, do Art. 77, da ADCT, do Art. 19, Inciso III, da LRF, e do Art.
188 42, da LRF, assim como a não consolidação das contas do IPM e do Poder Legislativo com as do
189 Poder Executivo, com fundamento do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa; encaminhamento de cópia dos
190 autos ao Ministério Público Estadual. **Processo nº 670012012-00; Prefeitura Municipal de**
191 **Santa Cruz do Arari;** Prestação de Contas - 2012 – contas de Gestão; Responsável: Marcelo José
192 Beltrão Pamplona; Instrução: 2ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros;
193 Relator - Conselheiro Cezar Colares. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou
194 seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela não aprovação das contas de Gestão, com o
195 encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em**
196 **discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O
197 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas de Gestão da Prefeitura Municipal
198 de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão
199 Pamplona, face às falhas graves e danosas (conta "Agente Ordenador"); Pagamento de diárias a
200 maior aos Gestores Municipais; Descumprimento do Art. 20, Inciso III, alínea "b" da LRF; Ausência
201 de processos licitatórios, e saldo em caixa não comprovado, com os seguintes recolhimentos: aos
202 Cofres Municipais R\$-847.338,48, referente a devolução pela conta "Agente Ordenador",



203 devidamente atualizado; R\$-5.110,00, relativo a devolução pelo pagamento a maior de diárias aos
204 Gestores Municipais (sendo ao Prefeito R\$-4.190,00 e R\$-920,00 ao Vice Prefeito), devidamente
205 atualizado; R\$-179.030,00, referente a devolução pelo saldo em caixa não comprovado; ao
206 FUMREAP: R\$-5.000,00, multa pela remessa intempestiva da LDO, da LOA, da prestação de contas
207 do 1º, 2º e 3º quadrimestres, assim como do balanço geral, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV,
208 do RI/TCM/Pa; R\$-5.000,00, multa pelo descumprimento do Art. 164, § 3º, da CF/88, c/c Art. 43, da
209 LRF; Descumprimento do Art. 20, Inciso III, alínea "b", da LRF (gasto com pessoal do poder
210 executivo) e do Art. 50, II, da LRF (não apropriação dos encargos patronais), com fundamento do
211 Art. 282, I- b, do RI/TCM/Pa; R\$-10.000,00, multa sobre as despesas não licitadas no montante de
212 R\$-1.140.470,77, com base no Art. 57 da LC nº 084/2012; cópia dos autos ao Ministério Público
213 Estadual. Em seguida, houve a inversão de pauta com o julgamento do processo de nº 06:
214 **Processo nº 1130022008-00; Câmara Municipal de Eldorado do Carajás; Prestação de**
215 **Contas - 2008; Responsável Jenean dos Reis Araújo; Instrução 2ª Controladoria; Ministério Público**
216 **Procuradora Maria Regina da Cunha; Relator - Conselheiro Cezar Colares.** Cumprindo dispositivo
217 regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela
218 irregularidade das contas. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu
219 **VOTO:** *"pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de*
220 *2008, de responsabilidade de Jenean dos Reis Araújo, com recolhimentos aos Cofres Municipais no valor de:*
221 *R\$-1.600,00, multa pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, infringência ao Artigo 5º, Inciso I,*
222 *§§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000; R\$-199.650,00, relativo à devolução pelo pagamento de diárias*
223 *sem comprovação; ao FUMREAP; R\$-3.000,00, multa pelo não encaminhamento das portarias de diárias e da*
224 *comprovação de sua efetivação, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa; R\$-3.000,00, multa sobre as*
225 *despesas de R\$-37.268,54 não licitadas, com base no Art. 57 da LC nº 084/2012; cópia dos autos ao*
226 *Ministério Público Estadual".* **Em votação:** o Conselheiro Daniel Lavareda, o Conselheiro Antonio José
227 e o Conselheiro Sérgio Leão acompanharam o Relator, na íntegra. A Conselheira Mara Lúcia
228 acompanhou o Relator, porém com a exclusão das multas ao FUMREAP. A Presidência proclamou a
229 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal
230 de Eldorado do Carajás, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Jenean dos Reis
231 Araújo, com recolhimento aos Cofres Municipais no valor de: R\$-1.600,00, pela remessa
232 intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei
233 Federal nº 10.028/2000; R\$-199.650,00, relativo à devolução pelo pagamento de diárias sem
234 comprovação; cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. **Por maioria:** ao FUMREAP: R\$-
235 3.000,00, multa pelo não encaminhamento das portarias de diárias e da comprovação de sua
236 efetivação, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa; R\$-3.000,00, multa sobre as despesas de
237 R\$-37.268,54 não licitadas, com base no Art. 57 da LC nº 084/2012. Vencida a Conselheira Mara
238 Lúcia quanto a exclusão das multas ao FUMREAP. **Processo nº 470022010-00; Câmara**
239 **Municipal de Moju; Prestação de Contas - 2010; Responsável Durval Pantoja da Rocha; Instrução**
240 **2ª Controladoria; Ministério Público Procuradora Geral – Elisabeth Salame da Silva; Relator -**
241 **Conselheiro Cezar Colares.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu
242 posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, recolhimentos e



243 encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em**
244 **discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão**: O
245 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Moju,
246 exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Durval Pantoja da Rocha, face ao pagamento à
247 maior aos Vereadores e o descumprimento do Art. 29, Inciso VI, da CF/88 e do Art. 29-A, Inciso I,
248 da CF/88, com os seguintes recolhimentos: aos Cofres Municipais: R\$-17.581,04, relativo a
249 devolução pelo pagamento à maior aos Vereadores, devidamente atualizado; R\$-21.427,82,
250 referente a devolução pela utilização de recursos de terceiros; ao FUMREAP, R\$-8.000,00, multa
251 pelos lançamentos no e-contas incorretos dificultando a análise das contas, principalmente da
252 despesa, assim como os descumprimentos do Art. 29, Inciso VI, da CF/88 e do Art. 29-A, Inciso I,
253 da CF/88, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/Pa; ciência da decisão ao Poder Legislativo
254 Municipal; cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual. **Processo nº**
255 **1260022013-00; Câmara Municipal de Terra Santa; Prestação de Contas - 2013; Responsável**
256 **Raimundo de Jesus G. Concenterini; Instrução 2ª Controladoria; Ministério Público Procuradora Maria**
257 **Regina da Cunha; Relator: Conselheiro Cezar Colares.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério
258 Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela regularidade, com ressalvas,
259 das contas. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A
260 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela aprovação, com
261 ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Terra Santa, exercício financeiro de 2013, de
262 responsabilidade de Raimundo de Jesus G. Concenterini, com recolhimento ao FUMREAP do valor de
263 R\$-3.600,00 pela ausência de processo de inexigibilidade de licitação referente a prestação de
264 serviço de assessoria e consultoria jurídica e pelo descumprimento do Art. 2º, § único da IN nº
265 02/2011 do TCM, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA. **Processo nº 170022010-00;**
266 **Câmara Municipal de Bragança; Prestação de Contas - 2010; Responsável Dário Emílio Dias**
267 **Ramos; Instrução 4ª Controladoria; Ministério Público Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator -**
268 **Conselheiro Antônio José Guimarães.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou
269 seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela não aprovação das contas. A matéria foi
270 colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a
271 **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas da Câmara Municipal
272 de Bragança, exercício de 2010, de responsabilidade de Dário Emílio Dias Ramos que deverá
273 recolher, no prazo de 30 dias, as seguintes multas: aos Cofres do Município: R\$-10.980,00 (15% de
274 seus vencimentos anuais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º
275 quadrimestres, prevista no Art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000; ao FUMREAP: R\$-5.000,00, pelo
276 atraso na remessa da prestação de contas, nos termos do Art. 57, III "a" da Lei Complementar nº
277 84/12; cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual. Em seguida, houve a inversão
278 de pauta com o julgamento do processo de nº 13: **Processo nº 404052011-00; Fundo**
279 **Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru; Prestação de Contas - 2011;**
280 **Responsável Vitória Pinheiro Leal; Instrução 2ª Controladoria; Ministério Público Procuradora Maria**
281 **Inez Gueiros; Relator - Conselheiro Cezar Colares.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério
282 Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela regularidade, com ressalvas,



283 das contas. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A
284 Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela aprovação, com
285 ressalva, das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, exercício
286 financeiro de 2011, de responsabilidade de Vitória Pinheiro Leal, impondo-se a ressalva face o envio
287 extemporâneo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres; com recolhimento ao FUMREAP de
288 multa nos seguintes valores: R\$-2.000,00 (dois mil reais) pelo não envio da relação dos bens
289 adquiridos no exercício, a teor do que prescreve o Art. 282, III, "a" do RI/TCM/Pa, e pela remessa
290 intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, ao teor do que prescreve o Art. 282,
291 III, "a" do RI/TCM/Pa. Em seguida, houve a inversão da pauta com o julgamento do processo de nº
292 **10: Processo nº 720022011-00; Câmara Municipal de Santarém Novo; Prestação de Contas**
293 **- 2011; Responsável Rodoval Lopes Teixeira; Instrução 4ª Controladoria; Ministério Público**
294 **Procuradora Maria Regina da Cunha; Relator - Conselheiro Antônio José Guimarães.** Cumprindo
295 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
296 pela responsabilização do Ordenador pela quantia de R\$-397.914,07, sem prejuízo do
297 encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em**
298 **discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO** em sede de **preliminar**: "*com fundamento no*
299 *Art. 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do*
300 *ordenador, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado que deverá ser restituído aos*
301 *Cofres do Município, devidamente corrigido, no prazo de sessenta (60) dias*". **Em votação**: o Conselheiro
302 Daniel Lavareda, o Conselheiro Cezar Colares, a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Sérgio Leão
303 acompanharam o Relator, na íntegra. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à**
304 **unanimidade**, decidiu pela indisponibilidade de bens do Responsável, por um ano, com
305 fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012, para garantir o ressarcimento
306 determinado no voto do Relator devidamente corrigido, no prazo de sessenta (60) dias. Em seguida,
307 o Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO de mérito**: "*pela responsabilização do Ordenador de despesas*
308 *Sr. Rodoval Lopes Teixeira, pela quantia de R\$-397.914,07, recebida pela Câmara Municipal de Santarém-Novo,*
309 *no exercício de 2011, sob a sua Presidência, que deverá ser restituída aos Cofres do Município, devidamente*
310 *corrigida, no prazo de sessenta (60) dias; no prazo de trinta (30) dias, recolher ao FUMREAP multa no valor de*
311 *R\$-15.000,00 pela omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, "b" da Lei*
312 *Complementar nº 84/2012; cópia dos autos ao Ministério Público Estadual*". **Em votação**: o Conselheiro
313 Daniel Lavareda, o Conselheiro Cezar Colares, a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Sérgio Leão
314 acompanharam o Relator, na íntegra. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à**
315 **unanimidade**, decidiu pela responsabilização do Ordenador de despesas Sr. Rodoval Lopes Teixeira,
316 pela quantia de R\$-397.914,07, recebida pela Câmara Municipal de Santarém-Novo, no exercício de
317 2011, sob a sua Presidência, que deverá ser restituída aos Cofres do Município, devidamente
318 corrigida, no prazo de sessenta (60) dias; no prazo de trinta (30) dias, recolher ao FUMREAP multa
319 no valor de R\$-15.000,00 pela omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I,
320 "b" da Lei Complementar nº 84/2012; cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual.
321 **Processo nº 720022012-00; Câmara Municipal de Santarém Novo; Prestação de Contas -**
322 **2012; Responsável Rodoval Lopes Teixeira; Instrução 4ª Controladoria; Ministério Público:**



323 Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator - Conselheiro Antônio José Guimarães. Cumprindo
324 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
325 pela responsabilização do Ordenador de despesas pela omissão do dever de prestar contas e pela
326 quantia de R\$-469.000,00, que deverá ser ressarcida ao Erário devidamente corrigida aplicando-se o
327 disposto no inciso IV do Art. 233 (ATO nº 016/2014 RI/TCM), e encaminhamento de cópia dos autos
328 ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. A matéria foi colocada **em**
329 **discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO** em sede de **preliminar**: "*com fundamento no*
330 *Art. 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012; que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do*
331 *ordenador, em tanto quanto bastem para garantir o ressarcimento determinado que deverá ser restituído aos*
332 *Cofres do Município, devidamente corrigido, no prazo de sessenta (60) dias*". **Em votação**: o Conselheiro
333 Daniel Lavareda, o Conselheiro Cezar Colares, a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Sérgio Leão
334 acompanharam o Relator, na íntegra. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à**
335 **unanimidade**, decidiu pela indisponibilidade de bens do Responsável, por um ano, com
336 fundamento no Art. 74, I, da Lei Complementar nº 084/2012, para garantir o ressarcimento
337 determinado no voto do Relator devidamente corrigido, no prazo de sessenta (60) dias. Em seguida,
338 o Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**: "*pela responsabilização do Ordenador de despesas Sr. Rodoval*
339 *Lopes Teixeira, pela quantia de R\$ 469.000,00, recebida pela Câmara Municipal de Santarém-Novo, no*
340 *exercício de 2012, que deverá ser restituída aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de*
341 *sessenta (60) dias; no prazo de trinta (30) dias, recolher ao FUMREAP, multa no valor de R\$-15.000,00 pela*
342 *omissão no dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, "b" da Lei Complementar nº 84/2012;*
343 *cópia dos autos ao Ministério Público Estadual*". **Em votação**: o Conselheiro Daniel Lavareda, o
344 Conselheiro Cezar Colares, a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Sérgio Leão acompanharam o
345 Relator, na íntegra. A Presidência proclamou a **Decisão**: O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela
346 responsabilização do Ordenador de despesas Sr. Rodoval Lopes Teixeira, pela quantia de R\$
347 469.000,00, recebida pela Câmara Municipal de Santarém-Novo, no exercício de 2012, que deverá
348 ser restituída aos Cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de sessenta (60) dias; no
349 prazo de trinta (30) dias, recolher ao FUMREAP multa no valor de R\$-15.000,00 pela omissão no
350 dever de prestar contas, na forma prevista no Art. 57, I, "b" da Lei Complementar nº 84/2012; cópia
351 dos autos encaminhada ao Ministério Público Estadual. **Processo nº 124272005-00; Fundo**
352 **Municipal de Saúde de Baião; Prestação de Contas – 2005; Responsável: Leontina Lobo Dias;**
353 **Instrução: 5ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro**
354 **Daniel Lavareda.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento
355 dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas e encaminhamento de cópia dos autos ao
356 Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu
357 seu **VOTO**: "*pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião,*
358 *exercício 2005, de responsabilidade da Sra. Leontina Lobo Dias, com recolhimento ao FUMREAP das seguintes*
359 *multas: R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 284, IV do RI/TCM, pela remessa intempestiva das*
360 *prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres; R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 57 da Lei*
361 *Complementar Estadual nº 084/2012, III, "b", pelos encargos patronais não apropriados dentro do exercício*
362 *devido*". **Em votação**: o Conselheiro Antonio José e o Conselheiro Sérgio Leão acompanharam o
363 Relator, na íntegra. A Conselheira Mara Lúcia acompanhou o Relator, porém com a exclusão das



364 multas ao FUMREAP. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela
365 aprovação, com ressalva, da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião, exercício
366 2005, de responsabilidade da Sra. Leontina Lobo Dias, **por maioria**, com recolhimento ao FUMREAP
367 das seguintes multas: R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com base no Art. 284, IV do RI/TCM, pela
368 remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres; R\$-5.000,00 (cinco mil
369 reais), com base no Art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, III, "b", pelos encargos
370 patronais não apropriados dentro do exercício devido. Vencida a Conselheira Mara Lúcia quanto a
371 exclusão das multas ao FUMREAP. Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro Cezar Colares.
372 Em seguida, houve a inversão de pauta com o julgamento do processo de nº 16: **Processo nº**
373 **504092010-00; Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua;** Prestação de
374 Contas – Contas anuais de Gestão - 2010; Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa; Instrução: 4ª
375 Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator - Conselheiro Antônio José
376 Guimarães. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos
377 autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo do encaminhamento de cópia do
378 processo ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro
379 Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**,
380 decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Timboteua,
381 exercício de 2010, de responsabilidade de Antônio Nazaré Elias Corrêa, com recolhimento ao
382 FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, de multa no valor de R\$-8.000,00, pela ausência de
383 processos licitatórios, tendo como credores Pará Vendas Serv. e Com. de Gêneros Alimentícios (R\$-
384 90.250,00); Comercial Alinutri Ltda (R\$-63.000,00); F.J.T. Da Silva (R\$-32.111,29), nos termos do
385 Art. 282, I, "b" do RI/TCM; cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. **Processo nº**
386 **504052010-00; Fundo Municipal de Educação de Nova Timboteua;** Prestação de Contas –
387 Contas anuais de Gestão - 2010; Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa; Instrução: 4ª
388 Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator - Conselheiro Antônio José
389 Guimarães. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos
390 autos e manifestou-se pela não aprovação das contas. A matéria foi colocada **em discussão.** O
391 Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à**
392 **unanimidade**, decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de Nova
393 Timboteua, exercício de 2010, com recolhimento ao FUMREAP, no prazo de trinta (30 dias), de multa
394 no valor de R\$-5.000,00, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, na forma do
395 Art. 282, I, "b" do RI/TCM; cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Em seguida, houve a
396 inversão de pauta com o julgamento do processo de nº 14 e 15: **Processo nº 1194182008-00;**
397 **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Novo Repartimento;**
398 Prestação de Contas – 2008; Responsável Luzia Genilda Lima Santos; Instrução 2ª Controladoria;
399 Ministério Público Procuradora Maria Regina da Cunha; Relator - Conselheiro Cezar Colares.
400 Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e
401 manifestou-se pela regularidade das contas. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro
402 Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**,
403 decidiu pela aprovação das contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de



404 Novo Repartimento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Luzia Genilda Lima Santos.
405 Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro Antônio José. **Processo nº 870032013-00;**
406 **Fundo Municipal de Assistência Social de Xinguara;** Prestação de Contas – 2013; Responsável
407 Maria de Fátima Coutinho; Instrução 2ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Regina
408 da Cunha; Relator: Conselheiro Cezar Colares. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público
409 ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se pela irregularidade das contas. A matéria foi
410 colocada **em discussão**. O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a
411 **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela aprovação, com ressalva, das contas do Fundo
412 Municipal de Assistência Social de Xinguara, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de
413 Maria de Fátima Coutinho Assunção, impondo-se a ressalva face o descontrole contábil (lançamento
414 de conta receita a comprovar) e irregularidades formais no pregão 036/2013, com o recolhimento de
415 multa ao FUMREAP no valor de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo descontrole contábil,
416 com base no Art. 57, I, "b" da LC nº 84/2012, e pelas falhas formais no Pregão 036/2013, com base
417 no Art. 57, LC nº 84/2012. Em seguida, houve a inversão de pauta com o julgamento do processo
418 de nº 18: **Processo nº 1173202008-00; Fundo Municipal de Assistência Social de Nova**
419 **Esperança do Piriá;** Prestação de Contas - 2008; Responsável: Francisco de Souza Soares;
420 Instrução: 1ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro
421 Sérgio Leão. Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos
422 autos e manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e encaminhamento
423 de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A matéria foi colocada **em discussão**. O
424 Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à**
425 **unanimidade**, decidiu pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova
426 Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sr. Francisco de Souza
427 Soares, nos termos do Art. 32, I da Lei 84/2012. Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro
428 Cezar Colares. **Processo nº 200809625-00; Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará;**
429 Recurso de Reconsideração contra a decisão da Resolução nº 8.897, que considerou parcialmente a
430 Denúncia contra o ex-Prefeito; Exercício 2004; Responsável: Roberto Adail Paes Rodrigues;
431 Instrução: Auditor Sérgio Dantas; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator:
432 Conselheiro Daniel Lavareda – **Sobrestamento do julgamento na Sessão Plenária do dia**
433 **05.06.2012.** Cumprindo dispositivo regimental, o Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO**. A
434 Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo conhecimento e não
435 provimento do Recurso, mantendo os termos da decisão recorrida, Resolução nº 8.897, de
436 31/01/2008, que considerou parcialmente procedente a Denúncia formulada pelo Sr. Eliézer Gomes
437 de Souza, Vereador do Município de São Francisco do Pará, contra o Sr. Roberto Adail Paes
438 Rodrigues, Prefeito do Município de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2004, com
439 recolhimento aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor corrigido de R\$-
440 10.599,80 (dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), em razão da interrupção
441 do pagamento do parcelamento acordado correspondente a 05 (cinco) parcelas; cópia dos autos ao
442 Ministério Público Estadual, conforme a Resolução guerreada. Em seguida, houve a inversão de
443 pauta com o julgamento do processo de nº 23: **Processo nº 201406807-00; Fundo Municipal**



444 **de Saúde de Pacajá; Recurso de Ordinário** contra a decisão do Acórdão nº 24.484 de
445 **12.12.2013 (Prestação de Contas de 2006); Responsável: Rosa de Fátima Cândido Souza; Instrução:**
446 **2ª Controladoria; Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Cezar**
447 **Colares.** Retirado de pauta. Em seguida, houve a inversão de pauta com o julgamento do processo
448 de nº 27: **Processo nº 201217559-00; IPAMB/PMB; Aposentadoria** – Portaria nº 1340/12, de
449 **02.10.12 – Revisão de Proventos; Interessada: Maria da Conceição Costa Lopes; Ministério Público:**
450 **Procuradora: Maria Inez Gueiros; Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães.** Cumprindo
451 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
452 pelo registro do Ato. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu
453 **VOTO:** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo registro da
454 Portaria nº 1340/2012-GP/IPAMB, de 02/10/12, afetado consequentemente o registro anterior.
455 Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro Daniel Lavareda. **Processo nº 201203650-00;**
456 **Câmara Municipal de Magalhães Barata; Subsídio 2012** - Resoluções nº 001/2012, que
457 dispõe sobre a atualização dos Vereadores; Interessado: Frutuoso Gonçalves de Oliveira; Ministério
458 Público: Procuradora Maria Regina da Cunha; Relator: Conselheiro Sérgio Leão. Cumprindo
459 dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
460 pela negativa de cadastramento do Ato, com a anexação à prestação de contas respectiva. A
461 matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência
462 proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pela irregularidade da Resolução nº
463 001/2012, que dispõe sobre a atualização dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de
464 Magalhães Barata. Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro Daniel Lavareda. **Processo nº**
465 **201405302-00; Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará; Subsídio 2008-** Lei Municipal nº
466 **248-B/2008, que fixa os subsídios do Prefeito e vice-Prefeito; Interessado: Olinda da Luz Lucena;**
467 **Ministério Público: Procuradora Maria Inez Gueiros; Relato: Conselheiro Sérgio Leão.** Cumprindo
468 dispositivo regimental, o Ministério Público retificou seu posicionamento dos autos e manifestou-se
469 pelo cadastro do Ato. A matéria foi colocada **em discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu
470 **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo
471 cadastramento da Lei Municipal nº 248-B/2008 que fixa os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do
472 Município de Santa Luzia do Pará, para a legislatura 2009/2012; cópia desta decisão deve ser
473 juntada aos processos que tratam das Prestações de Contas dos exercícios de 2010, 2011 e 2012
474 que se encontram em tramitação nesta Corte. Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro
475 Daniel Lavareda. **Processo nº 201216454-00; Câmara Municipal de Soure; Subsídio 2012-** Lei
476 **nº 3.269/2012, que fixa os subsídios do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais; Interessado:**
477 **Ademar Cardoso Macedo; Ministério Público: Procuradora Geral – Elisabeth Salame da Silva; Relator**
478 **- Conselheiro Sérgio Leão.** Cumprindo dispositivo regimental, o Ministério Público ratificou seu
479 posicionamento dos autos e manifestou-se pelo cadastramento do Ato. A matéria foi colocada **em**
480 **discussão.** O Conselheiro Relator proferiu seu **VOTO.** A Presidência proclamou a **Decisão:** O
481 Plenário, **à unanimidade**, decidiu pelo cadastramento da Lei Municipal nº 3.269/2012-CMS, que
482 dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Soure,
483 para a legislatura de 2013/2016. Ausência, por ocasião da votação, do Conselheiro Daniel Lavareda.



484 **MATÉRIA ADMINISTRATIVA:** a Conselheira Mara Lúcia pediu a palavra para comunicar ao
485 Plenário o recebimento da recomendação de nº 001/2014/MP/PA/PJTFEIS, encaminhada pelo
486 Ministério Público do Estado, oriunda da Promotoria de Tutela das Fundações e Entidades de
487 Interesse Social, destinada ao Senhor Prefeito Municipal de Belém, referente a observância do
488 Regime Jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública Municipal e as organizações
489 da sociedade civil. **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PALAVRA DOS CONSELHEIROS e**
490 **MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRADA** a presente Sessão, às doze horas e dois
491 minutos da qual foi lavrada a presente Ata.

492 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em onze de novembro de
493 dois mil e quatorze.

Visto:

Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

Conselheira vice Presidente **MARA LÚCIA**
Presidente da Sessão

Conselheiro Corregedor **CEZAR COLARES**
Presidente da Sessão